Publicado no DJE nº 3714, de 18/08/2022, p. 60-68.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2734

Dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes ao controle concomitante da arrecadação e aplicação de recursos de campanha e da prestação de contas das candidatas, candidatos e partidos nas Eleições de 2022, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos relativos à fiscalização de eventos, ao controle concomitante da arrecadação e gastos de campanha, a requisição de notas fiscais eletrônicas e outros documentos previstos no § 2º do art. 30 e nos arts. 69, 89 e 92 da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade, celeridade e transparência ao controle da arrecadação e da aplicação dos recursos de campanha de candidatas, candidatos e partidos políticos, bem como subsidiar a análise das respectivas prestações de contas, em consonância com as normas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a fiscalização concomitante das contas de campanha, com o objetivo de prevenir e reprimir a prática de ilícitos na arrecadação e gastos de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir banco preços para precificar produtos e serviços, a fim de subsidiar a análise e julgamento das contas eleitorais e partidárias;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TRE-MT nº 435, de 25 de outubro de 2020, que estabelece os procedimentos de designação e retribuição dos Oficiais de Justiça no âmbito deste Tribunal e dá outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo Judicial Eletrônico nº 0600686-59.2022.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer, de forma não exaustiva, os procedimentos para a fiscalização e controle concomitante da arrecadação e gastos dos recursos de campanha das candidatas, candidatos e partidos políticos das Eleições Gerais 2022, com vistas a transparência das prestações de contas de campanha, aprimoramento das articulações institucionais e estímulo ao controle social.

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS E/OU DA PROMOÇÃO DE EVENTOS

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá realizar a fiscalização da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, realizados em qualquer município do Estado de Mato Grosso, com objetivo de subsidiar o exame das prestações de contas das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos, durante todo o processo eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral será comunicada sobre a realização de eventos a que se refere este artigo, pelos partidos políticos ou candidatas e candidatos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Da comunicação deverá constar:

I - qualificação do partido político, candidato interessado ou candidata interessada, bem como do(a) responsável pelo evento;

II - data e horário de realização do evento;

III - local do evento (rua/avenida, número, bairro, cidade, estado, CEP);

IV - telefone e endereço de correio eletrônico para contato;

V – um responsável para prestar esclarecimentos durante os eventos de comercialização de bens/serviços e/ou arrecadatórios sobre as informações que forem solicitadas pelo fiscal deste Tribunal, zelando para que, mesmo na sua ausência, as informações correlatas sejam imediatamente prestadas;

VI - objeto do evento;

VII - fornecedores contratados ou fornecedoras contratadas e despesas efetuadas para realização do evento.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 1º deste artigo será feita de forma física ou por meio de mensagem eletrônica (protocolo@tre-mt.jus.br) ao setor de protocolo deste Regional, que será inserida no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e a remeterá para a Secretaria Judiciária para providências.

§ 4º Em se tratando de realização de eventos em outro município do Estado, que não a capital e Várzea Grande, caberá ao Relator ou ao Presidente do Tribunal, quando não houver processo de prestação de contas autuado, o encaminhamento da comunicação ao Juízo Eleitoral da circunscrição em que o evento for realizado para providências.

§ 5º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a fiscalização do evento será procedida pelo Juiz Eleitoral competente para análise e julgamento das contas eleitorais dos Diretórios Municipais.

§ 6º A omissão da comunicação prévia não impede a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da consignação do fato na correspondente prestação de contas.

§ 7º Qualquer pessoa poderá apresentar denúncia acerca da realização de evento não comunicado regularmente à Justiça eleitoral, por meio de formulário eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, disponibilizado no sítio do TRE-MT na “internet” ou por ligação telefônica para 0800-647-8191 (Disque Eleitor).

Art. 3º Os eventos realizados, tanto na capital quanto no interior, serão fiscalizados por servidoras efetivas ou servidores efetivos e/ou requisitadas ou requisitados, devidamente nomeadas ou

nomeados como Fiscais “Ad Hoc”, conforme disposto no Capítulo III desta Resolução.

Art. 4º No exercício da fiscalização a que se refere o art. 2º desta resolução, os(as) fiscais se identificarão como representantes da Justiça Eleitoral, podendo requisitar aos responsáveis, às candidatas, aos candidatos e/ou aos partidos políticos, no ato da fiscalização, os documentos necessários à verificação da regularidade do evento sob vistoria, dos meios e recursos utilizados, bem como dos seus objetivos.

Parágrafo único. O(a) fiscal preencherá formulário próprio disponibilizado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, durante ou após a fiscalização, e encaminhará, no prazo máximo de 48 (quarente e oito) horas, à referida unidade para registro no SPCE WEB – Módulo Fiscalização, a qual remeterá cópia do formulário ao Ministério Público para providências que entender necessárias.

Art. 5º Na impossibilidade de fiscalização “in loco”, a verificação poderá ocorrer de forma remota, situação em que o prestador de contas deverá ser notificado para prestar informações/esclarecimentos, bem como apresentar fotos e vídeos acerca do evento.

Parágrafo único. A notificação, prevista no “caput” deste artigo, será encaminhada pelo Relator ou pelo Presidente do Tribunal, quando não houver processo de prestação de contas autuado.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE CONCOMITANTE DA REALIZAÇÃO DE RECEITAS E APLICAÇÃO DE DESPESAS

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá realizar a fiscalização e registro do controle concomitante da arrecadação e aplicação de recursos à campanha eleitoral, durante todo o processo eleitoral, com objetivo de subsidiar o exame das prestações de contas das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos.

§ 1º A fiscalização, a que se refere o “caput” deste artigo, será exercida mediante cronograma aprovado pela Presidência do Tribunal, do qual não se dará publicidade.

§ 2º Caso entendam necessário, os Juízes Eleitorais poderão determinar a fiscalização, nos municípios do Juízo Eleitoral, a que se refere o *caput*, sem prejuízo de eventual determinação por parte da Presidência do Tribunal.

§ 3º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, as diligências a serem cumpridas, em razão da fiscalização a que se refere o *caput*, serão determinadas pelo Juiz Eleitoral competente à análise e julgamento das contas eleitorais dos Diretórios Municipais.

§ 4º Na hipótese de recebimento de denúncias sobre a arrecadação e gastos ilícitos de que trata o art. 22, o Relator ou Presidente do Tribunal, quando não houver processo de prestação de contas autuado, poderão determinar a realização de fiscalização “in loco”, independentemente do cronograma de fiscalizações mencionado no parágrafo anterior.

Art. 7º No exercício da fiscalização, a que se refere o art. 6º desta resolução, os(as) fiscais se identificarão como representantes da Justiça Eleitoral, podendo requisitar aos responsáveis, candidatas, candidatos e/ou partidos políticos, no ato da fiscalização, os documentos necessários à verificação da regularidade da arrecadação e gastos sob vistoria.

Parágrafo único. O(a) fiscal preencherá formulário próprio disponibilizado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, durante ou após a fiscalização, e encaminhará, no prazo máximo de 48 (quarente e oito) horas, à referida unidade para registro nos controles internos, a qual remeterá cópia do formulário ao Ministério Público para providências que entender necessárias.

Art. 8º A fiscalização será realizada por amostragem, preferencialmente, nos locais de maior incidência de propaganda e atos de campanha, locais públicos, comitês do partido, do candidato ou da candidata, empresas e redes sociais.

Parágrafo único. A efetivação dos trabalhos fiscalizatórios serão realizadas por servidores efetivos e servidoras efetivas ou requisitados(as) nomeados(as) como Fiscais *Ad Hoc*, conforme disposto no Capítulo III desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO E ATUAÇÃO DOS FISCAIS AD HOC

Art. 9º Serão designados, por portaria da Presidência do Tribunal, fiscais “ad hoc”, dentre servidores à disposição desta Justiça Especializada, para cumprimento das diligências externas previstas nesta resolução, quando realizadas na Capital.

§ 1º Para as diligências realizadas no interior do Estado, a designação de fiscais “ad hoc” será feita por portaria dos Juízes Eleitorais, em suas respectivas circunscrições.

§ 2º As ações de fiscalização observarão, quanto às indenizações de transporte, o disposto na resolução própria do Tribunal que versa sobre a matéria, utilizando prioritariamente veículos oficiais.

Art. 10 Os fiscais “ad hoc” poderão atuar nos dias úteis, nos finais de semana e nos feriados, durante todo o período eleitoral, respeitando o horário de 22h00 como limite à execução da fiscalização.

§ 1º As visitas “in loco” serão realizadas, simultaneamente, por dois fiscais designados sempre guarnecidos de instrumentos que possibilitem salvaguardas à sua integridade física e mental e quando necessário, serão acompanhados por força policial.

§ 2º Em caso de circunstâncias que gerem insegurança ao fiscal, que possa trazer danos a sua integridade física, o mesmo poderá se recusar a cumprir a fiscalização “in loco” e se valer do disposto no art. 5º desta resolução.

CAPÍTULO IV

DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 11 Antes de iniciado e durante o exame das prestações de contas, poderão ser requisitadas, por meio de circularização, informações às doadoras e doadores, fornecedoras e fornecedores de bens ou serviços a candidatas, candidatos e partidos políticos visando a formação de banco de dados para posterior cotejamento com as informações registradas nas prestações de contas, devendo ser respondidas no prazo máximo de três dias a contar da notificação.

§ 1º A prestação das informações poderá ser efetuada pelas doadoras, doadores, fornecedoras e fornecedores de campanha por meio do formulário eletrônico "Informações durante a Campanha" - IDC -, disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

§ 2º A informação também poderá ser prestada por meio do envio de mídia digital, documentação física do próprio requisitado ou endereço eletrônico específico da ASEPA (contaseleitorais@tre-mt.jus.br), contendo as informações solicitadas, ficando o informante responsável pela veracidade das informações prestadas.

CAPÍTULO V

DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 12 Os municípios do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado, em consonância com o art. 94-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 92 da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que adotam sistemas informatizados para guarda, geração e emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, deverão enviar ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de arquivo eletrônico via internet, as informações econômico-fiscais concernentes à contratação de bens ou prestação de serviços efetuados a candidatas, candidatos e partidos políticos para as campanhas eleitorais de 2022, bem como a relação de pessoas físicas permissionárias de serviço público, nos respectivos municípios e na Jurisdição Estadual de Mato Grosso.

§ 1º Para o fim previsto no “caput” deste artigo, compete ao Presidente do Tribunal requisitar, por meio de ofício, ao Governo do Estado e aos municípios, que utilizem sistema de emissão eletrônica, cópia digital de todas as notas fiscais eletrônicas de bens e /ou serviços que contenham o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ – de candidata, de candidato e de partido político que tenha participado, nas eleições de 2022, na condição de destinatário/consumidor, bem como a relação de pessoas físicas permissionárias de serviço público do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os ofícios requisitando cópias das notas fiscais eletrônicas e informações dos permissionários devem ser encaminhados aos respectivos órgãos até o dia 1º de setembro de 2022.

§ 3º O Governo do Estado e os municípios de Mato Grosso deverão enviar, por meio do Sistema Validador e Transmissor de Dados, na internet, no sítio eletrônico do TSE www.tse.jus.br:

I - até o dia 15 de outubro de 2022, as notas fiscais emitidas entre 15 de agosto e 2 de outubro de 2022, bem como a relação eletrônica de pessoas físicas permissionárias de serviço público;

II - até o dia 10 de novembro de 2022, as notas fiscais emitidas entre 3 a 31 de outubro de 2022.

§ 4º As informações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I - serão prestadas única e exclusivamente de forma eletrônica, por meio do Sistema Validador e Transmissor de Dados a que se refere o § 3º deste artigo;

II - obedecerão ao “leiaute” padrão da Justiça Eleitoral e ao seu Sistema Validador e Transmissor de Dados, abrangendo todos os CNPJs das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos.

§ 5º Terminado o período de registro das candidaturas, poderão ser baixados, nas páginas do TSE e do TRE-MT na internet, o leiaute, o Sistema Validador e Transmissor de Dados e os CNPJs da campanha eleitoral.

§ 6º Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas que não sejam aprovadas pelo Sistema Validador e Transmissor de Dados a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 13 A ASEPA encaminhará diretamente ao Ministério Público, por meio de mensagem eletrônica, os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos por meio

das fiscalizações e do cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública quando devidamente processados e identificados.

Art. 14 O Ministério Público, a par dos indícios, poderá:

I - requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;

II - requisitar informações às candidatas ou aos candidatos, aos partidos políticos, às doadoras ou aos doadores, às fornecedoras ou aos fornecedores e às terceiras ou aos terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;

III - requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidata ou de candidato, de partido político, de doadora ou de doador ou de fornecedora ou de fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º, § 4º);

§ 1º Concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles.

§ 2º Recebida a manifestação ministerial, o Presidente ou a Juíza-Membra ou o Juiz-Membro, conforme o caso, deve determinar:

I - a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas;

II - a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;

III - que o processo autuado na classe petição deva ser a ele associado ou apensado, ficando preventa(o) para o processo de prestação de contas a relatora ou o relator da petição;

IV - a intimação da prestadora ou do prestador de contas;

V - prioridade à matéria, definindo as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

VI – caso inexista providências urgentes a adotar, que o resultado da apuração dos indícios de irregularidade seja considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas, caso tenha sido concluída a apuração.

§ 3º A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade de que trata este artigo, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

§ 4º Se o Ministério Público Eleitoral deixar de se manifestar na ocasião disposta no inciso III, do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deverá proferir manifestação sobre os indícios de irregularidades que lhes foram encaminhados para apuração no prazo estabelecido no art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

§ 5º Se, até o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a

prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os indícios de irregularidade poderão ser utilizados no exame técnico de contas, ainda que apenas como informação de inteligência, sobre a qual a prestadora ou o prestador de contas deve ser intimada(o) a manifestar-se, prosseguindo regularmente a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, a quem compete promover as ações deles decorrentes, caso confirmados.

CAPÍTULO VII

DA PRECIFICAÇÃO

Art. 15 A ASEPA fará levantamento dentre as empresas e/ou pessoas físicas que prestaram serviços as candidatas, candidatos e partidos políticos por ocasião das campanhas eleitorais próximas passadas, para elaboração de banco de preços, a fim de precificar produtos e serviços para subsidiar análise das contas eleitorais e partidárias.

Art. 16 A Presidência requisitará, por meio de ofícios, às empresas e/ou às pessoas físicas elencadas pela ASEPA, os preços dos produtos e serviços prestados praticados no mercado.

Art. 17 A Presidência publicará, por meio de portaria, o banco de preços, e a ASEPA disponibilizará, em página própria no site deste Regional, a publicação, com vistas a ampliar a transparência e dar amplo conhecimento do banco à sociedade e às prestadoras e aos prestadores de contas.

CAPÍTULO VIII

DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS

Art. 18 As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e das candidatas ou dos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no “caput” também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Art. 19 O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Res. TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019

implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 22, § 3º).

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504, de 1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no “caput” também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral, os quais não transitem pelas contas específicas previstas na Res. TSE nº 23.607, de 2019.

CAPÍTULO IX

DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 20 Os metadados gerados e armazenados na prestação de contas final da candidata, candidato ou do partido político deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral, pela internet, por meio de aplicativo próprio constante do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE - Cadastro 2022, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

§ 1º A entrega das mídias eletrônicas geradas pelo SPCE - Cadastro 2022, contendo todos os documentos elencados no inciso II, do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, será realizada, de forma presencial, pelos órgãos partidários estaduais e pelas candidatas e candidatos, na ASEPA deste Tribunal e pelos órgãos partidários municipais nas respectivas Zonas Eleitorais, para validação e emissão dos recibos de entrega.

§ 2º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, sendo necessária a reapresentação de mídia legível, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

CAPÍTULO X

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 21 Além dos instrumentos já previstos neste normativo, poderão ser utilizados, ainda, as informações e dados de inteligência financeira disponibilizados pelo Conselho Controle de Atividades Financeiras – COAF, da Câmara Técnica de Inteligência deste Regional estabelecida pela Portaria TRE-MT nº 283, de 29 de junho de 2022, da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado de Mato Grosso e demais acordos celebrados ao longo do calendário eleitoral.

Art. 22 Qualquer pessoa poderá apresentar denúncia acerca de quaisquer irregularidades referentes à arrecadação, gastos e prestação de contas de campanha, por meio de formulário eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, disponibilizado no sítio do TRE-MT na “internet”, por ligação telefônica para 0800-647-8191 (Disque Eleitor) ou aplicativo Pardal disponibilizado no sítio do TSE.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos 16 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
Presidente e Relator

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Egrégio Plenário,

Cuida-se de minuta de resolução, apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 288/2022, que dispõe acerca dos procedimentos necessários ao controle da arrecadação e aplicação de recursos de campanha, a ser realizado concomitantemente ao processo eleitoral, e da prestação de contas das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos no pleito vindouro.

Importante destacar que, a proposta em questão está em sintonia com o disposto na Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Referida minuta foi submetida à Secretaria Judiciária para adequação à técnica legislativa em vigor, autuando-se, em seguida, o processo judicial eletrônico em epígrafe.

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator):

Eminentes Pares,

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Regional, o procedimento a ser adotado no controle da arrecadação e uso de recursos de campanha, concomitantemente ao processo eleitoral, e da prestação de contas das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos no pleito vindouro, com fundamento no art. 18, incisos IX do Regimento Interno desta Corte, **submeto a presente minuta de resolução** à apreciação de Vossas Excelências, **pugnando pela sua aprovação.**

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, JUIZ ABEL SGUAREZI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes ao controle concomitante da arrecadação e aplicação de recursos de campanha e da prestação de contas das candidatas, candidatos e partidos nas eleições 2022, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos do voto deste relator.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600686-59.2022.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente)

INTERESSADA: ASEPA - ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre os procedimentos administrativos referentes ao controle concomitante da arrecadação e aplicação de recursos de campanha e da prestação de contas das

candidatas, candidatos e partidos nas Eleições de 2022, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.
Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, ABEL SGUAREZI e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 16.08.2022.

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
16/08/2022 16:44:08
https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **18257842**

22081616440853900000018010638